



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15962/19

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.
DENÚNCIAS contra as ex-Prefeitas do Município,
Improcedência. Arquivamento dos autos. Expedição
de comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 00222/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncias apresentadas pelo vereador-presidente Adriano Santos Bernardino contra a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, então prefeita de Diamante, e pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto contra a prefeita interina de Diamante, Sr^a. Clarisse Pereira de Aguiar, por prática de nepotismo, locação irregular de veículo, funcionamento irregular do PSF, e Portal da Transparência fora do ar desde o dia 05 de maio de 2019.

O Relator determinou à Auditoria apurar os fatos e elaborar relatório, fls. 58/59.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 60/63, com a seguinte conclusão: de responsabilidade da gestora: Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, prefeita de Diamante: precário atendimento às ações de Saúde Pública; de responsabilidade da gestora: Sra. Clarice Pereira De Aguiar, prefeita interina de Diamante: contratou um filho para exercer a função de motorista, caracterizando prática de nepotismo,

Defesas apresentadas às fls. 71/84 e 89/103.

A Auditoria procedeu a análise das defesas, fls. 111/116, concluindo:

De responsabilidade da gestora: Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, prefeita de Diamante: a Auditoria considera que a contratação de um médico para suprir a ausência de médico no PSF I **foi sanada**. Entretanto, com a ausência agora de médico no PSF III, por motivo de aposentadoria, recomenda-se a contratação de mais um médico para suprir a unidade de saúde PSF III, sob pena de persistir a irregularidade.

De responsabilidade da gestora: Sra. Clarice Pereira de Aguiar, prefeita interina de Diamante: por se tratar de um veículo oficial, este deveria ter sido conduzido ou por um motorista do quadro ou por um contratado oficialmente ou pela própria gestora. No entanto, considerando que os veículos de gabinete geralmente são conduzidos pelo próprio gestor ou por pessoas de sua confiança, bem como a interinidade da gestão, **esta auditoria entende pela improcedência da denúncia**.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, feito oralmente na sessão, e vota pela improcedência da denúncia, com arquivamento do Processo, comunicando-se a decisão aos interessados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15962/19, que tratam de denúncias apresentadas contra a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, então prefeita de Diamante, e a Sr^a. Clarisse Pereira de Aguiar, prefeita interina, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15962/19

fl.02/02

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR improcedentes as Denúncias apresentadas, com o consequente arquivamento do Processo; e
- II. COMUNICAR a decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO